



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2014

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensar a renúncia tributária referente ao Imposto sobre produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza – IRPF sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Deputado JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.513, de 2014, busca determinar que a União preste auxílio financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios em montante equivalente à perda havida em razão da desoneração tributária ocorrida sobre o Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza (IRPF) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), correspondente aos exercícios financeiros de 2008 a 2012. Justifica o autor, que o valor do auxílio financeiro, estimado em R\$ 190,11 bilhões, teria sido calculado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão TCU-713/2014 – Plenário, constante em anexo a presente proposição.

O Projeto de Lei prevê também que para a entrega dos recursos serão deduzidas eventuais dívidas vencidas e não pagas pela unidade federada.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em análise tem por principal objetivo atenuar o impacto da perda das parcelas transferidas aos entes da federação por meio dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios (FPE e FPM), ocorrida em face das desonerações tributárias, ocorridas no período de 2008 a 2012, sobre a arrecadação dos impostos federais, relativamente aos IRPF e IPI. Dispõe assim que a União prestará auxílio financeiro aos citados entes durante o período de 2015 a 2019 para compensar eventuais reduções dos repasses do FPE e FPM, provocadas pela redução da atividade econômica e seus efeitos sobre a arrecadação dos impostos federais.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)"

Ademais, o art. 113 da Lei nº 13.242, de 31 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016, estabelece que:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

(...)"

Percebe-se que o projeto em comento não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesa nele implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esse aumento. Verifica-se, portanto, que contradiz dispositivos da LDO/2016 e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na Lei Orçamentária Anual para 2016 – LOA/2016.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.242, de 2015, (LDO/2016).

Ademais, cumpre-me lembrar, acerca da precária situação em que se encontram hodiernamente as contas públicas nacionais, notadamente as da União, conforme vem se noticiando a cada dia pelas autoridades recém-constituídas.

Assim, estimar incrementos da receita estimada para o corrente exercício financeiro ou contar com dotações orçamentárias anuais futuras, lastreadas em uma provável incorporação de novas receitas que venham a ser concretizadas em face da aprovação de legislação que a suporte, tais como criação da CPMF ou de multa sobre a regularização de ativos mantidos no exterior, não me parece apropriado no momento, eis que é notório não haver nem condições políticas para aprovação de medidas dessa envergadura, nem espaço



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

fiscal suficiente para tanto, haja vista a tendência declinante tanto das receitas da União quanto do cenário econômico para os próximos anos.

Portanto, não pode ser considerado adequado ou compatível o presente projeto de lei, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

De todo modo, quanto ao mérito, considero que a proposta poder-se-ia ser incorporada por ocasião da discussão do Pacto Federativo, a ser urgentemente incluído na agenda política do País, notadamente no que tange ao combate às disparidades econômicas e sociais verificadas entre as diversas regiões do País e também no contexto de quitar as dívidas referentes à desoneração tributária praticada pela União em desfavor dos estados e do Distrito Federal.

Dessa forma, resta-me prejudicar, por ora, o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO** pela **INCOMPATIBILIDADE** e pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** e **FINANCEIRA** do **PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2014.**

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator